



08.JUL.2014\*001864

Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor  
Bastonário da Ordem dos Engenheiros  
Engenheiro Carlos Matias Ramos  
Av. António Augusto Aguiar, 3 D  
1069-030 LISBOA

Assunto: Proposta de Lei em apreciação – PL 227/XII (Revisão da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho)

Tomamos a liberdade de enviar a proposta em anexo, tendo em vista a obtenção de um acordo entre as 3 Ordens no caso dos projetos de arquitetura. Com esta proposta, só uma ínfima parte de não arquitetos é que poderão continuar a fazer arquitetura, pois o que agora propomos é que só aqueles que nos últimos 5 anos tenham praticado esse ato o possam continuar a fazer, o que representa a eliminação de muitos dos potenciais subscritores ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

A adoção desta proposta evitaria muita crispação existente entre os vários atores, que em nada contribui para apaziguar as tensões existentes.

Esta proposta eliminava a cláusula existente que continuasse em vigor a possibilidade de não arquitetos que estejam a frequentar o 4.º ano de arquitetura continuem a elaborar projetos de arquitetura.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes  
Bastonário  
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: O mencionado

## Lei 31/2009, de 3 de julho

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 25.º

##### Disposições transitórias

1 — Os técnicos qualificados para a elaboração de projecto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, podem, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor da presente lei, elaborar os projectos especificamente neles previstos desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

2 — Os autores dos projectos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projectos de alteração aos projectos de que sejam autores.

3 — Os técnicos referidos no n.º 1, ficam ainda, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor desta lei, habilitados para desempenhar a função de director de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, qualificados para projectar, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua actividade, nos dois anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.

5 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como director de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscção de termo de responsabilidade pela sua correcta execução para a concessão da autorização de utilização.

6 — As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

## Proposta de Lei 227/XII

### Artigo 25.º

#### Técnicos atuais

1 — Após o decurso do período de cinco anos contados da data da entrada em vigor da presente lei, os técnicos qualificados para a elaboração de projecto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro podem continuar a elaborar os projectos especificamente neles previstos desde que comprovem que, durante aquele período, elaboraram e subscreveram o projecto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas

2 - Revogado

3 - Revogado

4 - Revogado

5 - Revogado

6 - Revogado